

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUAREMA

LEI N.º 053/94
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E PLANO
DE CARGOS E SALÁRIO DA REDE MUNICIPAL DE
APUAREMA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUAREMA, ESTADO DA BAHIA, no uso de
suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Apuarema aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Apuarema e
seu pessoal, estrutura e respectiva carreira e estabelece normas sobre regime de trabalho.

Parágrafo Único - Ao Magistério Público de Apuarema aplica-se subsidiariamente, o Estatuto
dos Funcionários Públicos do Município de Apuarema e correspondente legislação complementar.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, o Magistério Público Municipal é composto dos
docentes que exerçam:

I- Atividade pertinente ao ensino em qualquer série ou grau, em quaisquer unidade
escolares ou órgão a esta subordinadas;

II- Atividades em projetos de educação que prestam serviços técnicos a clientela
fora da rede regular de ensino;

III - Atividades de administração em unidades e núcleos escolares;

IV - Atividades de coordenação pedagógica em núcleos e unidades escolares;

V - Atividades técnico-pedagógicas no âmbito dos estabelecimentos de ensino;

Art. 3º - O Magistério Público compreende as seguintes categorias de pessoal: Docentes e
Especialistas.

§ 1º - São docentes os servidores que desempenham atividades de ensino e pesquisa e outras
correlatas que lhe sejam atribuídas.

§ 2º - São especialistas os servidores que desempenham funções técnicas pedagógicas, no
âmbito dos estabelecimentos de ensino.

Art. 4º - Para exercício das atividades de ensino que trata o art. 2º, inciso I e II, exigir-se-á:

I - Habilitação específica do Magistério ou equivalente (PROLEIGOS), para o ensino de 1º grau da 1ª a 4ª séries;

II - Habilitação específica de nível superior, representada por licenciatura de 1ª Grau obtida em curso de curta duração, para o ensino de 5ª a 8ª séries.

III - Formação específica comprovada em certificado de aperfeiçoamento ou especialização, reconhecida por órgão competente, para atuação em classe de pré-escolar, especiais, excepcionais e educação de adulto. Na impossibilidade do preenchimento de tais requisitos, dar-se-á a preferência ao professor que comprove experiência na área.

§ 1º - Lecionará nas 5ª e 6ª séries de 1º grau que tenha obtido graduação em quatro séries, ou em três, com estudos adicionais correspondentes a um ano letivo.

§ 2º - Para preenchimento de vagas na Zona Rural, também dar-se-á prioridade aos professores devidamente habilitados salvo em locais de difícil acesso que seja impossível a manutenção da exigência deste parágrafo.

Art. 5º - Para o exercício das atividades de que tratam os incisos III, IV e V do art. 2º, exigir-se-á:

I - Formação específica de administração escolar adquirido em Instituições recomendadas, para exercer cargos de Direção de núcleo e de Unidades Escolares;

II - Formação específica de Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Inspeção Escolar, ou pedagógica, para exercer cargo de Coordenador Pedagógico, de Núcleos e de Unidades Escolares;

III - Formação específica supervisão escolar, Orientação Educacional, Inspeção Escolar ou Pedagógica, para exercer cargo técnico-pedagógica em estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de preenchimento dos cargos de que trata artigo, por pessoal devidamente qualificado dar-se-á prioridade a professores com formação de nível superior, na ausência destes, professores com experiência docente mínima de 02 anos.

Art. 6º - Os cargos de magistério se classificam de acordo com o Gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

Art. 7º - Para efeito deste Estatuto, far-se-á necessário as seguintes definições de termos:

I - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo Município ao Professor, especialista de Educação, que exerça atividades administrativas ou pedagógicas nas unidades escolares, criado por Lei com denominação própria e vencimentos específicos;

II - Classe é o agrupamento de professores numa faixa etária de tempo de tempo de serviço, limitada por este Estatuto, conforme anexo I;

III - Nível é o agrupamento de professores com o mesmo nível de formação acadêmica;

IV - Carreira ou série de nível é o agrupamento dos diversos níveis e classes, dispostas hierarquicamente de acordo com a formação acadêmica e tempo de serviço;

V - Promoção vertical é a elevação dos servidores de que trata este estatuto a um nível imediatamente superior mediante aquisição de titulação mínima exigida para o nível proposto;

VI - Promoção horizontal é a mudança no serviço para a classe imediatamente superior a cada 05 (cinco) anos de serviços prestados.

Art. 8º - O Quadro do Magistério Municipal compõe-se de:

I - Parte permanente que inclui as carreiras a níveis isolados, constantes no anexo I;

II - Cargos em Comissão de duração e provimento temporário;

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 9º - O ingresso na carreira do Magistério Municipal só será feito em qualquer dos níveis mediante Concurso Público de Provas escritas e provas títulos.

Art.10º - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mais esta, quando se der, respeitará a Ordem de classificação dos candidatos, salvo prévia desistência, por escrito do concursado, ou a não apresentação deste no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público Municipal, permanecendo empate, será nomeado o mais idoso.

Art. 11 - Observar-se-ão na realização na realização do concurso público as seguintes normas:

I - O concurso público será convocado por edital expedido pela Secretaria Municipal de Educação, publicado em diário oficial do Município se houver, e divulgado em emissoras de rádio e jornais de circulação local, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

II - A Comissão Organizadora do Concurso será indicada pela Secretaria Municipal de Administração, ouvido o Conselho Municipal de Educação e obedecida a legislação pertinente;

III - É vedado a publicação de novo Edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior (dois anos) para o mesmo cargo, se houver candidato aprovado e não convocado;

IV - O Edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação pelo candidato das qualificações de resultados parciais ou globais homologação de concurso e nomeação dos candidatos;

V - Aos candidatos serão assegurados prazo para recurso nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e nomeação dos candidatos.

VI - Quando houver docentes e especialistas, no quadro de servidores públicos municipais, em exercício de outras funções, não será feito concurso público para preenchimento dos cargos, devendo portanto serem convocados mediante processo interno, na forma das normas vigentes para as necessidades dos serviços.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO DA CARREIRA

Art. 12º - a progressão de carreira de Magistério Municipal far-se-á de um nível para o outro imediatamente superior, mediante requerimento do interessado, tão logo satisfaça às condições previstas nesta Lei e de uma classe para outra, dentro do mesmo nível após cumprimento pelo docente especialista, do interstício de 05 (cinco) anos cada nível.

Art. 13º - Para efeito deste estatuto a carreira do Magistério Municipal terá seis níveis e seis classes;

Parágrafo Único - A definição dos níveis obedecerá os seguintes critérios

I - Nível I : contempla os professores leigos;

II - Nível II : Docentes com habilitação em magistério de 1º grau de 1ª a 4ª séries, os correspondentes (PROLEIGOS) obtidas em instituições reconhecidas pelo C.E.E. (Conselho Estadual de Educação).

III - Nível III : Docentes com habilitação em Magistério de 1º grau de 1ª a 4ª séries, ou correspondentes (PROLEIGOS) e com mais 01 (um) ano de estudos adicionais, os quais incluirão quando for o caso formação pedagógica.

IV - Nível IV : Docentes dos licenciatura de 1º grau de 5ª a 8ª séries obtida em curso de curta duração oferecido por Instituição de nível superior, reconhecida ou autorizada pelo (C.E.E) (Conselho Federal de Educação).

V - Nível V : Docentes com licenciatura plena obtida em Instituição de nível superior, reconhecida ou autorizada pelo Conselho Federal de Educação.

VI - Nível VI : Docentes portadores de títulos de pós-graduação (Especialização, mestrado e doutorado), oferecido por Instituição reconhecida ou autorizada pelo Conselho Federal de Educação.

§ 2º - A definição das classes obedecerá os seguintes critérios :

I - Classe A : Professores especialistas, em exercício de suas atividades dentro o período de um (01) a cinco (05) anos.

II - Classe B : Professores e Especialistas, em exercícios de suas atividades dentro o período de (05) cinco anos e um dia até (10) dez anos.

III - Classe C : Professores e Especialistas, em exercícios de suas atividades dentro o período de dez (10) anos e um dia até quinze (15) anos.

IV - Classe D : Professores e Especialistas em exercícios de suas atividades dentro o período de quinze anos (15) e um dia até vinte (20) anos.

V - Classe E : Professores e Especialistas em exercícios de suas atividades dentro o período de vinte (20) anos e um dia até vinte e cinco (25) anos.

VI - Classe F : Professores e Especialistas em exercícios de suas atividades dentro um período de vinte cinco (25) e um dia até trinta (30) anos.

§ 3º - Os níveis de classificação desdobrados em seis referências salariais, de acordo com anexo I desta Lei,

Art. - 14º - Haverá progressão de um nível para o outro mediante comprovação de titulação nas seguintes condições:

I - Do nível I para o nível II mediante habilitação em magistério do 1º grau ou equivalente (PROLEIGOS).

II - Do nível II para o nível III, mediante habilitação em magistério de 1º grau ou correspondente (PROLEIGOS) com mais de um ano de estudos adicionais os quais incluirão quando for o caso formação pedagógica (5ª e 6ª séries):

III - Do nível III para o nível IV mediante obtenção de licenciatura de 1º grau (5ª a 8ª séries) em curso de curta duração em Instituição de nível superior, reconhecida ou autorizada pelo Conselho Federal de Educação.

IV - Do nível IV para o nível V mediante obtenção de título de pós graduação (especialização, mestrado e doutorado) em Instituição reconhecida ou autorizada pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 15º - Não serão considerados como efetivo exercício do Magistério, no cálculo de interstício previsto para o efeito de homologação os seguintes períodos de afastamento:

I - Licença para atendimento de interesses particulares.

II - Afastamento do exercício por penalidades disciplinares.

III - Cessão do servidor para outros órgãos ou entidades.

IV - Faltas não justificadas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III, excetuando-se quando a cessão do servidor destina-se a órgão ou entidade pública de ensino e pesquisa.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PEDAGÓGICA

ART. 16º - Na organização administrativa e pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, Unidades de Ensino Fundamental, Núcleos e Centro de Educação Pré-Escolar haverá de acordo com o tipo de estabelecimentos, os seguintes cargos:

I - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- A - Secretário Municipal de Educação ; CC-1
- B - Diretor do Departamento Ensino ; CC-3
- C - Diretor do Departamento de Administração ; CC-3
- D - Diretor do Departamento de Técnico Pedagógico; CC-3
- E - Coordenador da Merenda Escolar ; CC-4

II - UNIDADE DE ENSINO FUNDAMENTAL

- A - Diretor de Ensino Fundamental de Grande Porte CC-3
- B - Diretor de Ensino Fundamental de Médio Porte CC-4
- C - Diretor de Ensino Fundamental de Pequeno Porte CC-5
- D - Vice-Diretor CC-5
- E - Coordenador Pedagógico (5ª a 8ª série) CC-5
- F - Coordenador de Área (5ª a 8ª série) CC-5
- G - Secretário Escolar (5ª a 8ª série) CC-5

III - NÚCLEOS ESCOLARES DE ENSINO FUNDAMENTAL

- A - Diretor CC-4
- B - Coordenador Pedagógico CC-5
- C - Secretário Escolar CC-5

IV - CENTRO DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

- A - Diretor CC-4
- B - Coordenador Pedagógico de Ensino Pré-Escolar CC-5

Art. - 17º - O cargo de Diretor, Vice-Diretor, Coordenador de Unidades de Ensino Fundamental, Núcleos e Centros de Educação Pré-Escolar serão providos por indicação da Secretaria de Educação, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 18º - Comporá o quadro administrativo dos estabelecimentos de Ensino.

- A - De Grande Porte :
 - Diretor
 - Vice-Diretor
 - Coordenador Pedagógico ou Supervisor
 - Secretário Escolar
 - Coordenador de Área
- B - De Médio Porte
 - Diretor
 - Vice-Diretor
 - Coordenador Pedagógico
 - Secretário Escola
- C - De Pequeno Porte:
 - Diretor
 - Coordenador Pedagógico
 - Secretário Escolar

§ 1º - O Coordenador de Área será escolhido anualmente por seus colegas da mesma área ou áreas afins, através de eleição direta obedecendo os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - O Secretário Escolar será escolhido pela Secretária Municipal de Educação, entre os professores observando-se o conhecimento do trabalho.

§ 3º - Não constitui cargo em comissão a função de Coordenador de área.

Art. 19º - Para provimentos dos Cargos de Diretor, Vice Diretor, Coordenador Pedagógico de Unidade de Ensino Fundamental, Núcleos e Centros de Ensino Pré-Escolar, será exigida a formação específica para a função indicada.

§ 1º - Na hipótese de inexistência de pessoal portador de habilitação específica dar-se-á preferência ao professor licenciado em pedagogia. Na ausência deste, professor com formação de nível superior ou professores com experiência docente mínima de dois (02) anos e comprovada competência profissional.

Art. 20º - Aos ocupantes dos cargos em comissão constantes dos itens I, II, III, IV do Art. 16º, ser-lhe-ão atribuídos os vencimentos correspondentes aos símbolos fixados pela lei, conforme anexo I desta Lei.

CAPÍTULO VI

NORMAS FUNCIONAIS ESPECIAIS

SEÇÃO I

REGIME DE TRABALHO

Art. 21º - Os docentes e especialistas no Magistério Público Municipal estão sujeitos à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais em tempo parcial e 40 (quarenta) horas em tempo integral.

PARÁGRAFO ÚNICO - A forma de ingresso no Magistério Municipal far-se-á pelo regime de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, obedecendo a existência de vagas determinadas pelo Poder Executivo através do Edital de Convocação.

Art. 22º - Aos docentes e especialistas do regime de 20 vinte horas, serão asseguradas as alterações para o regime de 20 (vinte) horas poderá ministrar extraordinárias em razão da necessidade da escola e da Secretaria de Educação mediante acréscimo em sua remuneração, calculada à base do valor de hora aula, respeitando o limite de 40 (quarenta) horas.

§ 1º - A atribuição de aulas extraordinárias far-se-á de acordo com o regulamento específico, observados os critérios básicos da eficiência docentes, pontualidade, assiduidade e categoria funcional.

§ 2º - Ao professor designado para prestação de aulas extraordinárias ou desdobramento, fica assegurada a percepção de remuneração dessas aulas, durante o período de férias desde que essas aulas sejam ministradas durante todo o ano letivo.

Art. 24º - Para os docentes de 1ª a 4ª séries, adotar-se-á o regime de desdobramento, mediante repetição do salário base, pelo acréscimo de mais um turno de trabalho, sendo este de caráter temporário.

§ 1º - O desdobramento será adotado na zona urbana para atender situações emergenciais que não justifique nomeação de um novo professor.

§ 2º - Aos docentes de zona rural será assegurado o desdobramento para atender as necessidades locais. Em caso de remoção para a zona urbana o professor voltará ao regime de 20 (vinte) horas quando não mais justificar a necessidade de desdobramento.

Art. 25º - os docentes com jornada de trabalho de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas terão 30% (trinta por cento) de sua carga horária destinada a atividades complementares que serão administradas pela escola.

PARÁGRAFO ÚNICO - O professor, em função de docência, na regência de classe pré-escolar até a 4ª série, a título de compensação pela não realização de atividades complementares, terá 10% (dez por cento) calculado sobre o valor do vencimento base do nível do cargo ocupado.

SEÇÃO II

AFASTAMENTO E FÉRIAS

Art. 26º - Serão considerados de efetivo exercício os afastamentos de servidor do Magistério para :

I - Licença para tratamento de saúde;
II - Licença prêmio até 90 (noventa dias no decorrer de um quinquênio);
III - Seu aperfeiçoamento, especialização, ou atualização em instituições reconhecidas ou autorizadas.

IV - Comparecer a reuniões ou congresso relacionados com a atividade docente;
V - Prestar assistência técnica relacionada com sua atividade docente;
VI - Quando no exercício de um mandato legislativo compor quadro da Comissão de Educação da Câmara Municipal;

VII - Licença para o desempenho de mandato classista;

§ 1º - A licença terá duração igual à do mandato podendo ser prorrogada no caso de reeleição, por uma única vez.

§ 2º - O docente investido de mandato classista não poderá ser removido ou redistribuído.

Art. 27º - Não é permitido ao docente ou especialista exercer em regime de disposição ou requisição, qualquer função ou requisição, pública estranha ao Magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se compreende na proibição deste artº as seguintes situações:

I - Exercício da função de governo ou administração no território nacional ou no exterior, por nomeação do Presidente da República.

II - Exercício de direção de entidade de administração Estadual descentralizada e de cargos em comissão do Governo.

III - Exercício da função de Secretário Municipal direção de entidades da administração Municipal e de cargos em comissão por nomeação do Prefeito.

Art. 28º - O período de férias do servidor do Magistério Municipal é de 60 (sessenta) dias por ano distribuídos em dois períodos no calendário Escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dos 60 (sessenta) dias de férias do servidor municipal, 30 (trinta) dias devem ser consecutivos.

Art. 29º - Vencido o período de férias coletivas determinadas no Calendário Escolar, o professor retornará às suas atividades pedagógicas de preparação para o início do ano letivo conforme determinação da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 30º - Os Diretores, Vice-Diretores e Coordenadores de Núcleos, Unidades Escolares e Crêche terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, gozando segundo escala elaborada pelo chefe imediato, durante o período de férias escolares.

Art. 31º - Não é permitido acumular ou levar por conta dias férias qualquer falta ao trabalho.

Art. 32º - Na zona rural, a escala de férias do pessoal do Magistério será fixado em consonância à época de plantio e da colheita, conforme calendário da escola, com base nas peculiaridades locais.

SEÇÃO III

DIREITOS E VANTAGENS

Art. 33º - São direitos especiais dos servidores de Magistério Municipal:

I - Ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgão competente.

II - Escolher, respeitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes, métodos e processos de ensino e avaliação conforme sua experiência docentes.

III - Receber assistência técnica para melhor desempenho de sua atividade.

IV - Representatividade em reuniões, conselho ou comissões.

Art. 34º - Os docentes do magistério farão jus a uma gratificação de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do vencimento base do nível do cargo ocupado, enquanto na regência de classes de excepcionais.

Art. 35º - O professor de II que prestar serviços na zona rural, em regência de classe terá um incentivo de 30% (trinta por cento) sobre seu salário base enquanto permanecer na zona rural.

Art. 36º - Ficam incorporados, como retribuição pessoal ao patrimônio do servidor do Magistério, inclusive para efeito de fixação dos proventos da aposentadoria, desde que percebidas por mais de 05 (cinco) consecutivos ou de 10 (dez) intercalados, as seguintes vantagens especiais:

I - Gratificação pelo regime de desdobramento ou aulas externas;

II - Gratificação pela regência de classe excepcionais;

III - Gratificação atuação em zona rural.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de incorporação ao provento da aposentadoria, poderão ser somados, indistintamente os períodos de percepção das vantagens relativas às aulas extraordinárias e ao regime de tempo integral (desdobramento).

SEÇÃO IV

REMOÇÃO

Art. 37º - Para fins deste Estatuto remoção é a movimentação do ocupante efetivo do cargo de magistério de uma para outra unidade, ainda que na mesma localidade.

Art.38º - A remoção, ato de competência de Secretário Municipal será feita a pedido, mediante justificativa, ou ex-offício no interesse do ensino.

§ 1º - A remoção a pedido está condicionada a existência de vaga e somente será efetuada no período de férias escolares.

§ 2º - A remoção por permuta será atendida quando o pedido estiver subscrito pelos interessados, observadas as conveniências do ensino e normas regulamentares específicas.

Art. 39 - O docente ou especialista recém-nomeado, só será removido após 02 (dois) anos letivos na escola de origem ou em caráter emergencial, de interesse do ensino.

Art. 40º - O servidor do Magistério Municipal que acumular cargo público, quando removido ex-offício em razão do outro cargo, terá direito à licença sem vencimento por um período máximo de 02(dois) anos.

SEÇÃO V

ATUALIZAÇÃO DE PESSOAL

● Art. 41º - Fica instituída, como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, a atualização profissional de seus servidores, tendo como objetivo:

I - Incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino municipal.

II - Integrar os objetivos de cada função às finalidades de administração como um todo.

III - Atualizar conhecimento adquirido para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 42º - Compete à Secretaria Municipal de Educação, elaboração e o desenvolvimento dos programas de aperfeiçoamento dos seus servidores, conforme o orçamento anual da Prefeitura Municipal, para este órgão.

§ 1º - Os programas de treinamento serão elaborados, a tempo de prever na proposta orçamentaria, os recursos indispensáveis à sua realização.

§ 2º - As atividades de treinamento serão programadas para a época das férias escolares, respeitando-se o tempo destinado a estas.

● Art. 43º - Os programas de aperfeiçoamento terão sempre caráter objetivo e prático e serão administrados:

I - Sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando recursos humanos locais;

II - Através de contratação de servidores com entidades especializadas;

III - Mediante encaminhamento de servidores a instituições especializadas, sediadas ou não no município.

(Art.) 44º - Compete ao Secretário Municipal de Educação alocar recursos, de órgãos Estaduais, Federais, para financiamento de projetos que visem a melhoria de recursos humanos.

Art. 45º - É de competência do Prefeito Municipal, a criação de convênios com órgãos competentes para aquisição de bolsas de estudo para aperfeiçoamento do pessoal.

SEÇÃO VI

DEVERES E OUTRAS NORMAS ESPECIAIS

Art. 46º - O servidor do Magistério que sem motivo justificado deixar de cumprir os planos das atividades didáticas para o ano letivo, ficará sujeito às penas de advertência, repreensão, suspensão e demissão, na forma da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficarà sujeito a mesma pena, quem for responsável pela direção da unidade escolar, onde tenha exercício o servidor faltoso e que não comunique à autoridade superior prevista a infração.

Art. 47º - A acumulação de 02 (dois) cargos de Magistério na forma da Lei, deverá ocorrer, preferencialmente, numa mesma unidade escolar desde que no currículo desta figurem as disciplinas lecionadas pelo servidor.

Art. 48º - É permitido ao servidor do Magistério Público Municipal averbar tempo de serviços não paralelos, prestados à instituição Pública, na função do Magistério, para efeito de vantagens a aposentadorias, respeitadas as demais disposições legais.

§ 1º - O tempo de serviço municipal utilizado nos termos deste artigo, é considerado efetivamente vinculado ao efeito previsto, e não mais poderão ser computado, sob qualquer hipótese, para outro efeito, finalidade ou situação.

§ 2º - Os períodos de licença prêmio não gozados serão contados em dobro para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49º - O enquadramento dos atuais ocupantes de cargos do Magistério Público Municipal, na nova sistemática instituída nesta Lei, far-se-á na conformidade dos critérios constantes no anexo I e progressivamente.

§ 1º - Aos atuais membros do Magistério, fica assegurada a permanência no regime de trabalho em que se encontra na forma da Lei específica.

§ 2º - As vantagens decorrentes do enquadramento a que se refere o artigo 5º, somente serão devidas a partir do respectivo enquadramento.

§ 3º - Em caso de não cumprimento deste artigo, o requerente poderá recorrer por via judicial através do seu sindicato.

Art. 50º - Os atos coletivos de enquadramento serão baixados, sob a forma de listas nominais, através de decreto do Prefeito Municipal num prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência da Lei.

Art. 51º - O funcionário cujo enquadramento tenha sido em desacordo com as normas desta Lei, poderá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação dos atos, dirigir ao Prefeito, petição de revisão devidamente fundamentada.

§ 1º - O Prefeito deverá decidir sobre o requerido dentro de 30 (trinta) dias que sucedem recebimento da petição.

§ 2º - A emenda da decisão do Prefeito será publicada no máximo 10 (dez) dias após o término do prazo no parágrafo anterior.

Art. 52º - Passarão automaticamente para o regime de 40 (quarenta) horas os docentes e especialistas que tenham desdobramento ou aulas extraordinárias até a promulgação desta Lei e aqueles professores que no ato da promulgação já tenham 03 (três) anos de trabalho.

Art. 53º - Quando houver extinção de disciplina, far-se-á aproveitamento dos docentes titulares em outras disciplinas análogas ou correlatas, considerada a respectiva habilitação pessoal.

Art. 54º - Os proventos de pessoal inativo do Magistério serão automaticamente reajustados na mesma base em que seja os vencimentos do pessoal em atividade do cargo efetivo correspondente.

Art. 55º - Os cargos existentes, nas vagas, na data da vigência desta Lei, bem como os que forem vagando em razão do enquadramento previsto nesta Lei, ficarão automaticamente extintos.

Art. 56º - Após a realização do enquadramento desta Lei os quadros do Magistério Municipal que permanecem vagos serão preenchidos por Concurso Público.


Art. 57º - Ficarà a Secretaria Municipal de Educação incumbida de repassar, a quem interessar, cópia desta Lei.

Art. 58º - É parte integrante da presente Lei, o anexo I que acompanha.

Art. 59º - As despesas decorrentes da execução do presente Estatuto serão consignadas em dotação própria da Secretaria de Educação e Cultura e, se necessário, em créditos adicionais.

Art. 60º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições a em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE APUAREMA, EM 30 DE JUNHO DE 1997.



Raul Fernandes de Oliveira - Prefeito